

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Marcia Haydee Porto de Carvalho; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-675-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Empresarial. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O grupo de trabalho de Direito Empresarial I em Alicante contou com pesquisas variadas e profundas em temas pertinentes e atuais.

Federalismo e programas de integridade no setor de saneamento: Brasil versus Argentina, de Deusdedit Ferreira Araújo, Grace Ladeira Garbaccio e Eduardo dos Anjos Saes compara a gestão do saneamento da Argentina e a do Brasil, verificando que a brasileira é mais concentrada do que a argentina, ganhando em inovação mas menor em padronização do que a brasileira, com foco na compliance, a partir da força da agência de compliance da província de Mendoza, tendo Roraima como case porque ainda não implantou a compliance.

A recuperação judicial de clubes de futebol: análise do recurso especial nº 2.200.427/AL, de Rafaela Chaves Alencar e Andre Lipp Pinto Basto Lupi demonstra que, apesar de o futebol responder por 1% do PIB brasileiro, a administração das associações mostrou-se como pouco eficiente, daí o surgimento das SAFs com gestão mais cauteloso e mais prudente, deixando o passivo anterior para as associações. O RESP 2.200.427/AL manteve a decisão que as associações, embora não expressamente previstas na lei de recuperação judicial, podem pedir recuperação judicial a fim de se permitir a própria transformação em SAF.

Compliance socioambiental empresarial e a proteção dos direitos da criança e do adolescente: governança corporativa sustentável na implementação da agenda 2030, de Ana Alice Teixeira Gusmão, Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso e Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla trata da violação dos direitos da criança pelas atividades ilícitas de certas empresas, evitando-se o trabalho excessivo dos pais ou danos ao meio ambiente que pode comprometer direitos das crianças, sendo o compliance importante para que se possa atingir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, da agenda 2030.

Holding familiar e planejamento sucessório: uma análise de caso, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Tereza Cristina Monteiro Mafra e Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo, trata do conceito da holding e de sua utilização como decorrente de uma questão prática. O trabalho trata de um caso no qual uma holding familiar foi desconstituída em face de um filho fora do casamento, apesar de se respeitar a legítima da herdeira em razão da ausência de affectio societatis.

Alienação de controle e opa obrigatória: uma análise crítica ao caso da Usiminas, de Carlos Henrique Roscoe Januzzi, Bruno Capuzzo Canabrava Turra e Arthur Moyle Alvim Tavares Chamonge analisa um caso do STJ no qual em sede de embargos de declaração, alterou uma decisão para exigir uma oferta pública, no caso Usiminas, causando insegurança jurídica.

A produção normativa das organizações internacionais no âmbito da insolvência transnacional: breves considerações sobre a lei modelo da UNCITRAL, de Clarice Ana Lanza-rini e Zenildo Bodnar trata de mais uma demanda transnacional que é a falência transnacional, a fim de se pesquisar como alcançar um marco normativo para lidar com o grande impacto de uma insolvência de grande relevância como a insolvência de uma grande empresa.

A estrutura da argumentação jurídica no direito comercial: a tensão entre certeza e correção, de André Lipp Pinto Basto Lupi, ressalta que o direito comercial é muito fático, guardando certa distância da dogmática jurídica, sendo um direito pouco dedutivo e mais próximo das questões de fato, sendo mais um direito indutivo, sem um direito que possa dar uma previsibilidade à luz do fato concreto.

Impedimento de voto por conflito de interesses na recuperação judicial: limites do §6º do art. 39 da lei de recuperação judicial à luz do caso Samarco, de Marcos Lincoln Padilha dos Santos, Vinícius Jose Marques Gontijo trata da análise do abuso do direito de voto em recuperação judicial, ressaltando que o eventual sócio da recuperanda tem direito de voto caso seja também credor, em face de uma interpretação teleológica com vistas à preservação da empresa.

Carlos Alberto Rohrmann

Márcia Haydée Porto de Carvalho

André Lipp Pinto Basto Lupi

HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DE CASO

FAMILY HOLDING COMPANY AS A SUCCESSION-PLANNING TOOL: A CASE STUDY

Carlos Henrique Roscoe Januzzi ¹

Tereza Cristina Monteiro Mafra ²

Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo ³

Resumo

O presente artigo examina a holding familiar no planejamento sucessório sob a perspectiva hereditária. A pesquisa supera a visão puramente patrimonialista, definindo o instituto como a atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar. Adotando metodologia qualitativa e jurídico-dogmática, o estudo articula revisão bibliográfica com a análise de um acórdão paradigmático da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP (24/07/2025). O trabalho delimita os requisitos para a validade da partilha em vida via holding, destacando os limites objetivos (preservação da legítima dos herdeiros necessários e subsistência do instituidor) e subjetivos (vedação à simulação e à fraude à lei). A análise jurisprudencial demonstra que o Poder Judiciário aplica a primazia da substância sobre a forma, invocando a doutrina da “desestimación de la personalidad” para desconstituir estruturas societárias formalmente corretas, mas com propósitos maliciosos de burlar o *droit de saisine* (art. 1.784, CC). No caso estudado, invalidou-se um arranjo cujo fim exclusivo era excluir uma herdeira necessária, convertendo arbitrariamente seu direito sucessório em posição societária minoritária forçada e destituída de *affectio societatis*. Conclui-se que a holding é um instrumento útil e lícito, desde que haja aderência entre a forma societária e a substância sucessória. Como contribuição, oferecem-se parâmetros de conformidade estrutural e indicam-se caminhos para pesquisas futuras em governança e prevenção de conflitos familiares.

Palavras-chave: Holding familiar, Planejamento sucessório, Limites, Jurisprudência, Análise de caso

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the use of the family holding company in succession planning from an

¹ Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado.

² Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Diretora da graduação e do PPGD em Faculdade de Direito Milton Campos. Professora e Advogada.

³ Mestra e pós-graduada em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos; Mediação pela Faculdade Centro de Mediadores. Bacharela em Contábeis (FMC), Biológicas (Izabela Hendrix) e Educação Física (UFMG); Administração, UNI-BH.

inheritance-law perspective. It moves beyond a purely asset-based view by treating the holding as the attribution of legal personality to the family unit. Using a qualitative, doctrinal legal approach, the study combines a literature review with the analysis of a landmark decision by the 4th Private Law Chamber of the São Paulo Court of Justice (TJSP), rendered on July 24, 2025. The article sets out the requirements for the validity of an inter vivos partition of assets implemented through a holding structure, highlighting objective limits (preservation of the forced share of compulsory heirs and the founder's means of subsistence) and subjective limits (prohibition of sham transactions and fraud against the law). The case-law analysis shows that courts apply the primacy of substance over form, leading to the unenforceability of corporate arrangements that are formally regular but engineered to circumvent the *droit de saisine* (Art. 1,784 of the Brazilian Civil Code), i.e., the immediate vesting of the estate in the heirs upon death. In the case examined, the court invalidated a structure designed solely to exclude a compulsory heir, coercively converting her inheritance entitlement into a forced minority equity position devoid of *affectio societatis*. The article concludes that family holdings are lawful and useful instruments, provided corporate form aligns with succession-law substance, and proposes compliance parameters and avenues for future research on governance and intrafamily dispute prevention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family holding structure, Legal limits, Case law, Case study

1. Introdução.

O presente trabalho dá continuidade a estudos anteriormente desenvolvidos e apresentados no âmbito do CONPEDI, nos quais se (i) problematizou criticamente o conceito doutrinário usual de *holding* familiar, por seu viés predominantemente patrimonialista e por negligenciar as repercussões decorrentes da atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, com a consequente emergência de um centro autônomo de direitos e deveres e do interesse social; (ii) aprofundou-se a tensão entre *animus familiae* e *affectio societatis*, examinando como a sobreposição de vínculos afetivos à lógica negocial pode comprometer a estabilidade e a funcionalidade da estrutura, sobretudo diante da dificuldade de profissionalização da gestão e do risco de práticas personalistas e abusos; e (iii) delimitou-se a *holding* familiar como instrumento juridicamente possível de planejamento sucessório, desde que compreendida em sua dupla vocação - como mecanismo lícito de racionalização da sucessão hereditária, respeitados os direitos indisponíveis dos herdeiros necessários e a proteção da legítima, e como estrutura institucional de continuidade e governança intergeracional da atividade empresarial - ressaltando-se, em síntese, seu papel de instrumento de convergência entre a perpetuação do empreendimento familiar e a racionalização da sucessão hereditária.

A partir das premissas consolidadas nesses estudos, especialmente quanto à necessária correspondência entre forma societária e substância sucessória e à dupla vocação da *holding* familiar, aprofunda-se a análise de seus desdobramentos práticos mediante o exame de julgado paradigmático da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 24 de julho de 2025, relatado pelo Desembargador Ênio Zuliani, no qual se desconstituiu estrutura societária qualificada como *holding familiar* por ter sido reputada constituída “exclusivamente com propósito de excluir herdeira da sucessão legítima” (SÃO PAULO, 2025)¹.

Para tanto, utilizar-se-á metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com enfoque exploratório e bibliográfico-documental. A pesquisa bibliográfica servirá para delimitar, com rigor conceitual, (i) o que se entende por *holding familiar* no Direito brasileiro e (ii) quais são as duas acepções relevantes de planejamento sucessório (hereditária e empresarial), bem como seus limites de validade e de licitude.

¹ O referido processo encontra-se sob segredo de justiça, de modo que apenas o acórdão se encontra disponível para consulta, através do site: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, mediante informação do processo n. 1010187-51.2023.8.26.0032 e código 7MnoK8PW.

Em paralelo, adotar-se-á pesquisa documental e, sobretudo, jurisprudencial, centrada em estudo de caso: o acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 24 de julho de 2025, relatado pelo Des. Ênio Zuliani, no qual se reconheceu a desconstituição de estrutura societária qualificada como *holding* familiar, reputada constituída com finalidade sucessória excludente.

O tratamento do julgado seguirá método hermenêutico-analítico, mediante: (a) identificação do problema jurídico enfrentado; (b) extração e sistematização da *ratio decidendi* e dos critérios jurídicos adotados; (c) verificação da coerência interna do raciocínio decisório com a lógica da separação patrimonial e funcional própria das pessoas jurídicas; e (d) confronto crítico entre a forma (estrutura societária e atos de [re]organização patrimonial) e a substância (finalidade concreta e efeitos sucessórios), exigindo aderência entre o negócio jurídico e seus fins legítimos.

2. Da Holding Familiar. Conceito.

A *holding* familiar tem sido delineada na doutrina como uma sociedade destinada a organizar e controlar o patrimônio de um determinado núcleo familiar². No entanto, essa classificação doutrinária mostra-se incompleta, pois aborda o fenômeno exclusivamente sob o prisma patrimonial, negligenciando o aspecto familiar, além de atribuir contorno de natureza àquilo que, na verdade, é consequência.

Em primeiro lugar, ao reduzir a *holding* familiar a um instrumento de organização patrimonial, o conceito tradicional tende a ocultar o dado jurídico mais relevante do instituto: não se trata apenas de alterar a titularidade dos bens via integralização patrimonial, mas de reorganizar relações familiares sob uma estrutura de Direito Societário, com todas as implicações daí decorrentes. A família, enquanto realidade socioafetiva, é regida predominantemente por lógicas de cooperação, solidariedade, afeto e preservação de vínculos; já a sociedade empresária (i.e. a sociedade *holding*) opera sob a lógica da autonomia

² Para Tartuce: “a holding familiar seria uma sociedade ou pessoa jurídica que detém participação em outra pessoa jurídica com a finalidade de controlar ‘o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório’” (TARTUCE 2023).

No mesmo sentido é a classificação de Gladston Mamede: “a chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros” (MAMEDE e MAMEDE 2024).

Em sentido similar temos a definição de Ivan Horcaio: “uma holding familiar nada mais é do que uma empresa constituída com o objetivo de administrar o patrimônio de um conjunto de pessoas, que, neste cenário, é uma família” (HORCAIO 2023)

Assim como ARAÚJO, Jander Jonnathan: “a holding familiar tem como escopo ser um elo entre o empresário e a família e o seu grupo patrimonial” (ARAÚJO 2017)

patrimonial, do interesse social e da disciplina deliberativa prevista no contrato/estatuto e na legislação aplicável.

Logo, o elemento “familiar” não é mero adjetivo: ele é o principal fator de tensão estrutural do arranjo, pois as mesmas pessoas que antes se relacionavam prioritariamente por laços afetivos passam a se vincular também por deveres e prerrogativas societárias, com direitos de voto, quóruns, administração, fiscalização, distribuição de resultados e, eventualmente, mecanismos de resolução de impasses.

Em segundo lugar, a definição usual incorre em um equívoco metodológico ao tratar a “organização e controle do patrimônio” como se fosse a natureza da *holding* familiar. Na realidade, tal organização é, em regra, uma finalidade prática (ou um resultado esperado) da estrutura, mas não o seu elemento distintivo. A *holding* descreve uma sociedade cuja função principal é participar de outras sociedades e/ou centralizar a titularidade de bens e direitos, podendo exercer controle societário ou organizar ativos. O que a torna “familiar” não é o simples fato de gerir patrimônio, algo que qualquer *holding* pode fazer, mas sim o fato de que a sua constituição decorre de uma decisão do núcleo familiar de institucionalizar, sob personalidade jurídica própria, a titularidade, a gestão e a sucessão de ativos relevantes. Em outras palavras: o patrimônio não define o instituto; ele é o objeto sobre o qual recai a decisão de institucionalização. O dado definidor está na substituição da lógica familiar espontânea por uma lógica institucional societária, com regras previamente postas e coercitivamente exigíveis.

Por fim, a incompletude do conceito tradicional também se evidencia porque não explicita que, ao atribuir personalidade jurídica ao arranjo familiar, cria-se um centro autônomo de direitos e deveres, com dinâmica própria, que pode exigir dos membros comportamentos distintos daqueles esperados no plano puramente familiar. Em termos práticos, isso significa reconhecer que a *holding* familiar não é somente “um cofre patrimonial”; ela é um ambiente decisório e conflitivo possível, no qual divergências – ou decisões – antes absorvidas e justificadas pela informalidade do vínculo familiar passam a ser tratadas pelo interesse coletivo, evidenciado pelas regras societárias, com impactos sobre, por exemplo, poder, controle, administração e, eventualmente, sucessão.

São, em síntese, essas as razões de se classificar a holding familiar como a atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, visando à perpetuação do patrimônio e ao aperfeiçoamento da atividade empresária exercida pela família³.

3. Do planejamento sucessório e suas limitações.

A *holding* familiar ganhou espaço no campo do planejamento sucessório. Os argumentos que embasam tal afirmação, são, via de regra, sincréticos: a *holding* familiar é um substitutivo do inventário e do testamento, enquanto assegura a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelo núcleo familiar – agora personificado.

Tal afirmação e seus sustentáculos retóricos já trazem alguns problemas de ordem conceitual, a começar pela vagueza do próprio termo “planejamento sucessório”, frequentemente utilizado de forma deliberadamente imprecisa. Isso porque pode ser interpretado, ora como mecanismo voltado à organização da sucessão hereditária em sentido estrito, ora como instrumento para assegurar a continuidade da atividade empresarial familiar diante do falecimento de seu administrador ou controlador.

Para evitar equívocos conceituais e analisar com rigor as possibilidades jurídicas envolvidas, este capítulo se dedicará a examinar apenas a acepção do planejamento sucessório enquanto organização patrimonial voltada à sucessão hereditária⁴.

4. O Planejamento Sucessório sob a perspectiva Hereditária. Estrutura Jurídica e Limites Legais.

Prima facie, sob a ótica da sucessão hereditária, a *holding* familiar tem sido ostentada, na prática forense, como mecanismo jurídico alternativo à via tradicional do inventário, funcionando como verdadeira partilha em vida, nos termos do art. 2.018 do Código Civil⁵.

³ Sobre as consequências dessa classificação, Cf. JANUZZI, A desconsideração da personalidade jurídica na holding familiar, 2025, capítulo 3.

⁴ Sobre a acepção de continuidade da atividade empresária desenvolvida pela família, Cf. JANUZZI, A desconsideração da personalidade jurídica na holding familiar 2025, mais especificamente o capítulo 5.2.

⁵ Nesse sentido, cf. SÁ, Márcio Carvalho de. O sistema de Holding Familiar como mecanismo para evitar o inventário, 2023. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/evitar-o-inventario/> acesso em 28/08/2025, às 00:28; LUNARDI, Fernandes. É necessário inventário mesmo com uma holding?. 2023. Disponível em: <https://www.fernandeslunardi.com.br/e-necessario-inventario-mesmo-com-uma-holding/> acesso em 28/08/2025, às 00:32; CLETO, Diogo Rossetti. Inventário ou Holding Familiar: Qual a melhor escolha?. 2022, Disponível em: <https://rossetticleto.adv.br/inventario-ou-holding-familiar-qual-a-melhor-escolha/>, acesso em 05/09/2025 às 15:32. CLETO, Diogo Rossetti. Inventário ou Holding Familiar: Qual a melhor escolha?. 2022, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AtjGjHy1Upc>, acesso em 05/09/2025 às 15:32.

Passar-se-á, portanto, a investigar tal afirmação e, se verdadeira, delinear seus limites legais.

Nesse sentido, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro admite que a partilha do patrimônio seja antecipada pelo titular ainda em vida, com vistas a prevenir litígios futuros entre herdeiros, promovendo a divisão de bens de forma planejada, segura e eficaz, dispensando-se, em regra, a abertura de inventário *post mortem*.

Essa partilha em vida pode assumir três formas distintas: (i) a testamentária, que é ato unilateral, de última vontade, em que, nos limites da lei, alguém dispõe dos seus bens, no todo ou em parte (PONTES DE MIRANDA, 2005); (ii) a doação, negócio jurídico bilateral, consistente na disposição gratuita da coisa, decorrente do exercício do direito de propriedade. Trata-se, portanto, de uma liberalidade praticada pelo titular ainda em vida (ROSENVALD, 2021); e (iii) a partilha em vida, que não é nem doação, nem testamento, em que pese o autor da herança poder utilizar-se dessas formas para exteriorizar a sua vontade (WALD, 1987). É, contudo, instituto *sui generis*, distinto da doação que é revogável, enquanto a partilha não é, nem pode ser. Afinal, “não há na partilha uma liberalidade, característica da doação, mas uma renúncia ao domínio dos bens. O ascendente ao dividir os bens opera sua transmissão definitiva (posse e propriedade) aos beneficiários. Nesses termos, a partilha não pode ser condicional, nem onerosa, diversamente das doações que admitem condições de vários tipos. Aquele que partilha em vida não tem intuito de fazer uma liberalidade, substrato da doação, mas o de demitir de si a posse e o domínio dos bens, de renunciar a esses bens, ao seu gozo” (BARBOZA 2016).

A partilha em vida poderá operar-se por testamento, quando o autor da herança, em disposição de última vontade, indicar bens e valores destinados a cada um dos herdeiros legítimos ou testamentários, conforme previsto no art. 2.014 do Código Civil. Nessa hipótese, o testador poderá individualizar e discriminar todo o seu patrimônio entre os herdeiros, inclusive os necessários, desde que respeitados os limites da legítima. A isonomia na divisão entre os herdeiros não é obrigatória, sendo suficiente que se assegure, no mínimo, o que lhes é devido por força da legítima.

Caso não existam bens remanescentes distintos daqueles objeto da partilha testamentária, prevalecerá o que foi disposto no testamento, sendo incabível sua modificação em sede de inventário judicial ou extrajudicial. De toda forma, por se tratar de testamento, os

efeitos da partilha apenas se concretizam com a abertura da sucessão e a conclusão do processo de inventário.

Para que a disposição testamentária produza seus efeitos em sua integralidade, o autor da herança deve manter o patrimônio objeto da partilha substancialmente inalterado. Caso haja alienações posteriores, a eficácia do testamento dependerá de determinadas circunstâncias. Se houver herdeiros necessários e a alienação atingir bens a eles destinados, haverá redução proporcional das quotas incidentes sobre a parte disponível. Se, por outro lado, a alienação incidir apenas sobre essa parte disponível, preserva-se a validade da partilha em relação aos herdeiros necessários. Na ausência de herdeiros necessários, a disposição será afetada apenas no que diz respeito aos bens transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários prejudicados, caracterizando-se revogação tácita parcial.

Se, entre a data da elaboração do testamento e a abertura da sucessão, o testador adquirir novos bens sem atualizar a partilha testamentária, tais acréscimos patrimoniais serão objeto de sucessão legítima ordinária, devendo ser partilhados entre os herdeiros mediante inventário judicial, extrajudicial ou por acordo amigável.

Há, ainda, a possibilidade de partilha *inter vivos* mediante negócio jurídico celebrado entre o titular do patrimônio e seus futuros herdeiros, com o propósito de tornar dispensável o inventário e a partilha post mortem. Trata-se de modalidade autorizada pelo art. 2.018 do Código Civil, embora o dispositivo legal não defina qual figura negocial deve ser utilizada, mantendo lacuna já presente na legislação anterior (LÔBO 2025).

Essa forma de partilha em vida pode se materializar por meio de doações aos herdeiros, o que acarreta algumas consequências. Por sua finalidade de antecipação da sucessão, é considerada irrevogável. Além disso, deve observar os limites da legítima, caso haja herdeiros necessários. A peculiaridade dessa modalidade reside no fato de que, por não se tratar de liberalidade *stricto sensu*, não se sujeita à colação, pois não configura adiantamento de legítima.

O valor patrimonial a ser considerado para aferição da legítima é aquele correspondente ao momento da partilha. No caso de bens comuns, em razão do regime de bens do casamento ou da união estável, a disposição patrimonial deve se restringir à meação do doador. É admitida, também, a partilha conjunta por ambos os cônjuges ou companheiros, os quais, em ato único, podem dividir seus bens entre os herdeiros.

Uma terceira forma de partilha *inter vivos*, considerada a modalidade genuína de partilha em vida, é aquela em que o ascendente convoca os herdeiros para participarem da divisão do patrimônio, especialmente por meio de escritura pública. Segundo leciona Pontes de Miranda, essa estrutura jurídica não se confunde com doação, nem configura necessariamente adiantamento de legítima, tampouco dispensa, por si só, a realização de inventário. O que se antecipa, com tal modalidade, é a partilha propriamente dita, com eficácia vinculada à futura abertura da sucessão (PONTES DE MIRANDA 1973). A homologação judicial permanece necessária, e o negócio é plurilateral, exigindo manifestação conjunta das partes envolvidas.

Embora não exclusiva, essa forma de partilha em vida também pode se realizar por meio de doação, desde que identificadas as partes atribuídas a cada herdeiro e respeitados os limites legais - podendo, inclusive, o titular do patrimônio reservar para si o usufruto vitalício. A observância da função social da norma sucessória é igualmente atendida nesse contexto. Nas palavras de Clóvis Beviláqua, a partilha em vida “vale como doação entre vivos” (BEVILAQUA 2000), sujeita à colação e à anulabilidade em caso de prejuízo a credores.

A partilha em vida pode abranger todo o acervo patrimonial ou apenas parte dele — seja a totalidade dos bens, apenas a legítima dos herdeiros necessários ou, ainda, exclusivamente a parte disponível. Quando envolver a totalidade do patrimônio por meio de doação imediata, é obrigatório que o doador preserve o mínimo necessário para sua subsistência, nos termos do art. 548 do Código Civil. Essa reserva pode ocorrer por meio da manutenção de renda própria ou mediante instituição de usufruto vitalício.

Nos casos de partilha parcial, será necessária a realização de inventário para os bens remanescentes, podendo ser judicial, extrajudicial ou por acordo entre os herdeiros. Em qualquer das modalidades, é indispensável a individualização dos bens destinados a cada beneficiário, ainda que essa exigência pareça, à primeira vista, conflitar com o princípio da universalidade da herança - que pressupõe o condomínio hereditário entre os sucessores. Tal contradição, no entanto, é apenas aparente, pois a função da partilha, tanto *inter vivos* quanto *post mortem*, é justamente extinguir esse estado de comunhão, atribuindo a cada herdeiro a titularidade singular dos bens que lhe foram reservados.

A partilha em vida vem se destacando como instrumento eficaz de planejamento sucessório, que deve independentemente dos instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico, respeitar os limites da legislação.

O primeiro aspecto (questão objetiva) que deve ser observado no contexto do planejamento sucessório é a existência de herdeiros necessários em relação ao titular do patrimônio - isto é, ao autor do próprio planejamento. Trata-se de ponto jurídico central, pois a presença de herdeiros necessários impõe limitações à liberdade de disposição patrimonial, restringindo a autonomia do disponente quanto à totalidade dos seus bens (DELGADO 2025).

Nos termos do art. 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão. Esses titulares possuem direito subjetivo à legítima, correspondente à metade do patrimônio do autor da herança, cujo conteúdo é indisponível por força de norma cogente.

A existência de herdeiros necessários impõe limites objetivos à autonomia do disponente, impedindo-o de dispor livremente da totalidade de seu acervo. Qualquer liberalidade que reduza ou suprima a porção reservada por lei a tais herdeiros configura violação ao ordenamento jurídico, sendo certo que apenas a própria lei pode retirar-lhes essa qualidade. Desse modo, não pode o titular do patrimônio, sob o pretexto de realizar um planejamento sucessório, excluir herdeiro necessário de sua sucessão, salvo nos estritos casos legalmente previstos de deserdação⁶.

Tal proibição decorre do disposto nos arts. 1.846 e 1.789 do Código Civil. O primeiro estabelece que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”, enquanto o segundo prevê que, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Soma-se a esses dispositivos o art. 549 do mesmo diploma, que dispõe sobre a nulidade da doação na parte que exceder à fração disponível, ou seja, àquela da qual o doador poderia dispor por testamento no momento da liberalidade.

Importa destacar que a proteção à legítima não se estende a dívidas ou aos negócios jurídicos onerosos validamente contraídos pelo autor da herança em vida. Trata-se, portanto, de restrição dirigida exclusivamente aos atos de liberalidade ou disposição patrimonial de natureza gratuita, cuja eficácia está subordinada aos limites da legítima.

Verifica-se, assim, que os dispositivos acima citados configuram normas cogentes, que impõem limites materiais à autonomia do titular do patrimônio e à liberdade de

⁶ Para entender as raízes históricas, filosóficas e sociológicas dessa proteção especial a determinados herdeiros, Cf. WALD 2023, Págs. 207-211.

conformação do planejamento sucessório. A legítima, enquanto fração legalmente indisponível constitui a principal limitação à autonomia do disponente no contexto da sucessão, de modo que qualquer tentativa de planejamento sucessório que ignore e/ou desrespeite a legítima, configura fraude à lei imperativa ou abuso de direito.

Esse entendimento é reforçado pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, que institui mecanismos rigorosos de preservação da legítima. Entre eles, destacam-se o dever de colação, a possibilidade de redução das disposições testamentárias que excedam a parte disponível e a nulidade das doações inoficiosas. A proteção conferida a essa reserva legal é de tal magnitude que o Código Civil dedica capítulo próprio à disciplina da redução das disposições testamentárias desproporcionais, nos termos dos arts. 1.966 e 1.967 (DELGADO 2025), estipulando uma ordem de preferência legal para a redução que poderá ocorrer tanto durante o inventário quanto na doação, se inoficiosa, nos termos do art. 549 do Código Civil. Novamente, tal disposição legal se trata de mecanismo de proteção à legítima, vez que “sem esse princípio presente no ato de liberalidade em vida, facilmente se burlaria a garantia da legítima. Por isso, a lei estipula que a doação dos pais aos filhos importa adiantamento de legítima” (VENOSA 2016).

Tais limites objetivos, fundados em normas cogentes do Direito das Sucessões, são essenciais para assegurar a validade dos atos de disposição patrimonial no contexto do planejamento sucessório.

No entanto, observa-se que, mesmo diante da observância formal à legítima, a autonomia privada pode ser utilizada de maneira abusiva ou dissimulada, visando fraudar a função protetiva da sucessão legítima.

É nesse cenário que emergem os limites de natureza subjetiva, cuja análise exige a investigação da real intenção das partes e da compatibilidade entre o instrumento jurídico adotado e os efeitos que dele decorrem. A atuação dolosa, a simulação e a fraude à lei configuram desvios relevantes nesse campo, não sendo incomuns em estruturas de planejamento sucessório, especialmente quando se utiliza a *holding* familiar como veículo jurídico.

Assim, passa-se à análise dos mecanismos subjetivos de burla à ordem sucessória, cuja detecção exige rigor interpretativo e atenção à finalidade dos institutos utilizados.

No âmbito do planejamento sucessório, a fraude à lei apresenta-se como um risco que deve ser cuidadosamente prevenido. Diferentemente da violação direta da norma, que se mostra de forma evidente, a fraude ocorre de maneira indireta: o ato aparenta ser lícito, mas contraria a finalidade da norma cogente, sobretudo quando se busca, sob a aparência de negócios regulares, contornar os limites da legítima. Por essa razão, o art. 166, VI, do Código Civil considera nulo todo negócio jurídico destinado a fraudar lei imperativa, revelando que a autonomia privada encontra barreiras intransponíveis quando colide com normas de ordem pública.

A doutrina, em especial Orozimbo Nonato (NONATO 1969), ensina que a fraude à lei se caracteriza pela adoção de expedientes que, embora revestidos de formalidade jurídica, têm como propósito afastar a incidência da norma sucessória, em prejuízo dos herdeiros necessários. Essa figura não deve ser confundida com a simulação, em que o negócio declarado não corresponde ao efetivamente praticado. Na fraude, há um ato verdadeiro, mas que conduz a resultado incompatível com a ordem jurídica, como ocorre quando se utilizam estruturas societárias ou doações para reduzir indevidamente a porção reservada à legítima.

É igualmente importante a distinção entre a fraude à lei e o abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil. Embora ambas as figuras partam de atos que parecem regulares, a fraude visa alcançar indiretamente um resultado vedado, ao passo que o abuso decorre do exercício de um direito de forma antissocial ou contrária à boa-fé. Em matéria de sucessão, essas práticas assumem relevância porque podem estar presentes em planejamentos sucessórios que, sob o manto da legalidade, comprometem a função social da herança e a proteção conferida aos herdeiros necessários, demandando vigilância tanto na elaboração de *holdings* familiares quanto na análise de partilhas em vida.

Por sua vez, no que diz respeito à simulação no planejamento sucessório, tem-se que é uma das práticas mais recorrentes quando se busca fraudar a legítima dos herdeiros necessários. Frequentemente, sob a aparência de uma compra e venda regular, oculta-se uma doação destinada a beneficiar determinado descendente em detrimento dos demais. Essa prática, além de comprometer a igualdade sucessória, encontra vedação expressa no art. 167 do Código Civil, que declara nulos os negócios jurídicos simulados. A aparência de onerosidade do ato apenas encobre uma liberalidade disfarçada, cujo objetivo real é alterar a legítima de forma ilícita.

Um exemplo comum na doutrina e na prática forense é a alienação de bens a terceiros por valores irrisórios, seguida de posterior transferência a apenas um dos herdeiros. Nesses casos, a compra e venda inicial constitui o negócio simulado, enquanto a doação disfarçada ao descendente revela o negócio dissimulado, que embora possa ter validade em si, está sujeito à colação e à redução por inoficiosidade. Outro expediente é a chamada compra e venda entre ascendente e descendente por interposta pessoa, em que o terceiro atua apenas como intermediário para mascarar o favorecimento de um herdeiro específico.

Além de violar a legítima, tais práticas também podem ter finalidade fiscal, já que o imposto incidente sobre transmissões onerosas (ITBI) costuma ser inferior ao devido nas transmissões gratuitas (ITCMD). Por isso, cabe ao intérprete do direito e ao julgador analisar detidamente cada situação, investigando a real intenção das partes e identificando possíveis disfarces destinados a ocultar liberalidades indevidas. Trata-se de ponto sensível no planejamento sucessório, inclusive quando se utilizam *holdings* familiares, pois a adoção de simulações pode transformar um instrumento legítimo de organização patrimonial em veículo de fraude contra os herdeiros necessários e contra o fisco⁷.

Ocorre que, justamente por se tratarem de questões subjetivas, devem ser analisadas no caso concreto, de modo que ficando evidenciada a fraude, cabe ao jurisdicionado declarar nulo o ato, em estrita obediência à legislação. Tampouco é o objetivo do presente trabalho se debruçar sobre possíveis fraudes no planejamento sucessório em sentido lato, investigando-as em diversos modelos *v.g.* *trust* e plano de previdência privada que acarretam em fraude à legítima ou a utilização de pactos sucessórios e a ocorrência de *pacta corvina*.

O objeto do presente estudo, conforme delineado na introdução (capítulo 1) são as *holdings familiares* e suas fronteiras no planejamento sucessório. Desse modo, far-se-á, no capítulo seguinte, uma análise da utilização dessa estrutura como instrumento de planejamento da sucessão hereditária.

Portanto, o que cabe ao presente capítulo, é concluir que são vários os instrumentos de se planejar a sucessão hereditária, bem como tal planejamento é lícito, desde que respeitada a legítima e as demais normas cogentes, encontrando, dessa forma, limitação objetiva (existência de herdeiros necessários) e subjetiva (ocorrência de fraude à Lei ou simulação).

⁷ No que diz respeito ao fisco, Cf. JANUZZI e ALMEIDA, Holding Familiar como ferramenta de planejamento patrimonial: qual limite à elisão fiscal? 2025.

5. Da *Holding* Familiar e o Planejamento Sucessório.

Uma vez delineados os limites normativos do planejamento sucessório sob a perspectiva hereditária, notadamente a indisponibilidade da legítima, a presença de herdeiros necessários e os limites decorrentes de normas cogentes, bem como os mecanismos subjetivos de burla, como a fraude à lei e a simulação, impõe-se investigar de que modo a *holding* familiar pode ser utilizada como instrumento desse planejamento, sem que a estrutura societária seja desvirtuada para produzir efeitos sucessórios vedados.

Em termos gerais, não há, *a priori*, óbice jurídico para a utilização da *holding* familiar como mecanismo de organização e antecipação sucessória, desde que os atos praticados preservem: (i) os critérios objetivos, relacionados à legítima, à existência de herdeiros necessários e à salvaguarda de subsistência do instituidor (v.g., art. 548 do Código Civil); e (ii) os critérios subjetivos, ligados à finalidade concreta do arranjo e à aderência entre a forma societária e o resultado pretendido, afastando-se expedientes simulados ou fraudulentos (arts. 166, VI, e 167 do Código Civil).

Nessa lógica, a *holding* familiar frequentemente opera como modalidade de partilha em vida: o titular do patrimônio integraliza bens no capital social e, em contrapartida, recebe quotas/ações, que posteriormente podem ser transferidas aos herdeiros por doação - com ou sem reserva de usufruto, conforme o caso - devendo tal transferência observar, em substância, a preservação da legítima e a funcionalidade do arranjo (governança, administração e disciplina deliberativa), sob pena de a sociedade converter-se em mero invólucro formal voltado a efeitos sucessórios proibidos.

Deve-se ressaltar, ainda, que nem o contrato social nem o ato de doação podem servir para instituir pacto sucessório ou para engendrar vinculações típicas de “herança contratada”, hipótese em que se incorreria em indevida antecipação negocial da sucessão, com risco de nulidade em decorrência da *pacta corvina*.

É precisamente nesse ponto – o da sobreposição da forma pela substância – que a jurisprudência ganha destaque. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfrentando controvérsias em que a estrutura societária é questionada não por sua mera existência, mas pelo seu propósito concreto e pelos efeitos materiais que produz sobre a sucessão legítima. Nesse contexto, destaca-se o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado, em 24 de julho de 2025, no qual se desconstituiu *holding* familiar sob o fundamento

de que teria sido constituída “exclusivamente com propósito de excluir herdeira da sucessão legítima” (SÃO PAULO 2025). A partir desse precedente, passa-se a examinar (i) quais elementos fáticos e jurídicos conduziram ao reconhecimento da invalidade/ineficácia da estrutura, (ii) como o Tribunal enquadrrou o problema e (iii) quais critérios podem ser extraídos como parâmetros de conformidade para planejamentos sucessórios futuros.

Cumpre, antes de adentrar a análise pormenorizada do julgado, colacionar sua ementa:

Holding familiar constituída com incontestado propósito de excluir herdeira com paternidade diferenciada dos demais filhos do líder societário, não só das expectativas legais de receber a parte cabível pela sucessão legítima (*droit de saisine* do art.1784 do CC), como para lhe impor, por regras societárias criadas ao seu alvedrio, que toda a sua quota hereditária integre essa holding administrada por desafetos em termos econômicos. *Inadmissibilidade de se admitir contratos formalmente corretos e com conteúdos maliciosos como fórmula idônea de planejamento sucessório, em virtude de constituir uma fraude de objetivos e de finalidades, voltado para o que a doutrina chama de “desestimación de la personalidad”*. Sentença incorreta que recoloca o patrimônio do de cujus em estado que permitirá a herdeira exercer naturalmente seus direitos sucessórios. Não provimento do recurso dos requeridos e provimento, em parte, do recurso da autora para excluir seu dever por parte das despesas do processo, condenando os requeridos em honorários que são arbitrados em 15% do valor atualizado da causa. (SÃO PAULO 2025)(destacamos).

No referido caso, no que diz respeito a forma de utilização da *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório cumpre esclarecer que “a *holding* foi constituída um ano antes quando o de cujus contava com 93 anos de idade (fls. 326/329) e isso se fez, primeiro, por uma constituição de sociedade do finado com sua esposa (fls. 332/345) quando os bens do casal foram integralizados no capital social. Em seguida (15-6-2022), foi realizada a primeira modificação para a retirada do de cujus entrada de novos sócios (os filhos, sem a autora), conforme resulta de fls. 354 e seguintes, oportunidade em que foi estabelecido (fls. 347) que a parte da autora ficaria reservada para ser destinada a ela quando do falecimento do seu pai e pela leitura de todo o instrumental constata-se que ocorreu transferência de todo o patrimônio para os filhos, com reserva de usufruto do casal. Posteriormente (fls. 378 e seguintes) firmou-se a SEGUNDA ALTERAÇÃO quando a viúva (S.) se retira e cede sua participação para os filhos, admitindo o de cujus que integralizou sua participação com as quotas que caberiam a autora quando viesse a falecer e que a ela serão destinadas (fls. 382), sendo que no inventário aberto realmente foi colocada a sua disposição a totalidade desse capital” (SÃO PAULO 2025).

Nesse cenário, a controvérsia central enfrentada pelo Tribunal consistiu em definir a validade da estrutura da *holding* familiar empregada como planejamento sucessório quando, embora formalmente regular, produz esvaziamento material dos direitos decorrentes da sucessão legítima de herdeiro necessário que não participou (mesmo por opção, mediante a ausência da *affectio societatis*) do arranjo societário.

Em termos mais específicos, discutiu-se se seria lícita a utilização de integralização de capital social e sucessivas alterações contratuais para afastar o patrimônio do *de cujus* do acesso direto de herdeira necessária - filha havida fora do casamento do núcleo familiar majoritário -, impondo-lhe, como efeito prático, não apenas a exclusão do gozo pleno de seu quinhão hereditário, mas também a condição de sócia minoritária forçada, sujeita a regras societárias concebidas com essa finalidade, com restrição à fruição econômica dos bens, ausência de direito de propriedade sobre as quotas – direitos que gozaria plenamente, se a sucessão se desse via inventário do falecido -, bem como ausência de poder de controle e/ou gerência da administração social.

A partir desse núcleo, emergiram questões jurídicas subsidiárias de destaque: (i) a necessidade de *affectio societatis* para a manutenção ou imposição de vínculo societário, especialmente em sociedades de índole personalista (*intuitu personae*), como usualmente ocorre em *holdings* familiares; e (ii) a pertinência da aplicação da chamada “*desestimación de la personalidad*” - expressão utilizada no acórdão como referência à inoponibilidade da personalidade jurídica à norma cogente de sucessão - como técnica para neutralizar atos formalmente perfeitos, mas substancialmente orientados a fraudar a disciplina legal, no caso, mais especificamente, a disciplina sucessória e a legítima.

O conflito normativo subjacente revelou tensão direta entre, de um lado, a autonomia da vontade e a liberdade de organização patrimonial em vida (que efetivamente admitem, em tese, a constituição de sociedades, integralizações patrimoniais e organizações sucessórias, desde que lícitas e isonômicas) e, de outro, as normas de ordem pública sucessória, notadamente o *droit de saisine* do art. 1.784 do Código Civil e a intangibilidade material da legítima.

O Tribunal, em síntese, rejeitou a premissa de que o planejamento societário possa funcionar como revestimento apto a suprimir, na substância, a eficácia imediata da transmissão hereditária, sobretudo quando o arranjo não se limita a organizar bens, mas converte o direito sucessório em participação societária minoritária hostil, sem qualquer

decorrência do direito de propriedade das quotas (*i.e.*, sem perceber os frutos/lucros) e sem qualquer tipo de poder de controle e/ou gerência nos rumos da sociedade empresária.

Assim, tem-se que a *ratio decidendi* do julgado encontra suas bases na premissa de que atos societários, mesmo que formalmente escorreitos podem ser reputados ineficazes ou nulos quando desprovidos de propósito negocial real e instrumentalizados como simulação e/ou fraude para: (a) privar herdeiro necessário do acesso imediato e pleno à sua legítima, invertendo, na prática, o regime do *droit de saisine*; (b) impor associação compulsória sem a *affectio societatis*, especialmente quando o herdeiro é compelido a integrar, por um automatismo contratual, uma estrutura administrada por “desafetos em termos econômicos”; e (c) versar, de modo antecipado e vinculante, sobre direitos hereditários futuros, configurando indevida aproximação com *pacta corvina*, na medida em que o patriarca, já na primeira alteração contratual, tratou do futuro direito hereditário da herdeira autora, sem sua anuência, como se fosse objeto contratável e automaticamente submetido à *holding* após o óbito.

A própria ementa é expressiva ao apontar a impossibilidade de “se admitir contratos formalmente escorreitos e com conteúdos maliciosos como fórmula idônea de planejamento sucessório, em virtude de constituir uma fraude de objetivos e de finalidades, voltado para o que a doutrina chama de ‘*desestimación de la personalidad*’” (SÃO PAULO 2025), concluindo pela adequação da sentença que “recoloca o patrimônio do *de cujus* em estado que permitirá a herdeira exercer naturalmente seus direitos sucessórios”. Percebe-se, assim, que o Tribunal não censura a *holding* familiar enquanto espécie ou técnica, mas a sua utilização com conteúdo malicioso e finalidade concreta de exclusão sucessória, com restrição draconiana ao exercício dos poderes inerentes ao quinhão hereditário.

O encadeamento lógico do voto pode ser sistematizado em três passos.

Primeiro, parte-se da premissa fática de que o patriarca, em idade avançada (93 anos), estruturou às vésperas da morte uma pessoa jurídica para a qual migrou todo o patrimônio, promovendo alterações contratuais sucessivas que transferiram quotas aos filhos do casamento e reservaram à autora o seu quinhão hereditário (*pacta corvina*), condicionada, e, sobretudo, convertida em participação societária minoritária em ambiente de hostilidade econômica, submetida a usufruto e a regras impostas unilateralmente (*abuso de direito*).

Segundo, assume-se a premissa normativa de que o planejamento sucessório é lícito desde que não viole a legítima e não constitua fraude à lei, simulação ou mecanismo indireto

de aniquilação material do direito sucessório (*fraude à legítima*); e de que não é juridicamente aceitável impor ao herdeiro necessário que não anuiu aos atos uma estrutura que o prive do conteúdo econômico e político que, fora da *holding*, receberia naturalmente com a abertura da sucessão (*fraude à Lei imperativa*).

Terceiro, conclui-se pela ineficácia/nulidade do arranjo no ponto em que prejudica a herdeira excluída, com recomposição do acervo para assegurar a isonomia da partilha e o exercício pleno do direito de propriedade.

Desse encadeamento lógico, extraem-se critérios jurídicos objetivos para controle de conformidade em *holdings* familiares, em síntese: (i) a caracterização da fraude à legítima via pessoa jurídica, identificada quando a sociedade não possui finalidade produtiva real e funciona como anteparo para esvaziar direitos sucessórios; (ii) a inexistência de *affectio societatis* como critério impeditivo de inclusão compulsória do herdeiro em sociedade de pessoas, mormente em estruturas fechadas em que a confiança recíproca é pressuposto de funcionalidade; e (iii) a posição de minoritário em *holding* familiar hostil pode equivaler, na prática, à expropriação de faculdades econômicas e políticas inerentes ao quinhão hereditário, convertendo o direito de propriedade direta sobre bens (herança) em direito societário minoritário sem controle e sem liquidez, isto é, transformando o conteúdo da herança em algo materialmente inferior ao que o sistema sucessório assegura.

Portanto, pode-se afirmar que, no referido julgado, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firma o precedente (tese em abstrato) que: contratos societários formalmente regulares, porém dotados de conteúdo malicioso voltado a fraudar a sucessão legítima e a impor associação compulsória a herdeiro necessário, sujeitando-o a posição minoritária hostil e suprimindo o conteúdo econômico-político do quinhão, são passíveis de anulação, ineficácia ou inoponibilidade (*desestimación*) para restabelecer o acervo hereditário e a efetividade do regime sucessório.

Sob o prisma da coerência interna com a separação patrimonial, é relevante notar que o acórdão não nega, em abstrato, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas a relativiza com base na constatação de abuso: a personalidade societária foi utilizada como instrumento de exclusão, e não como ente de função econômica independente. Nos termos do julgado: “o suporte para esse raciocínio encontra-se na causa dos atos jurídicos examinados. A sociedade não foi formada ou constituída para personificar o propósito de pais e filhos organizarem a atividade essencialmente rural ao que tudo indica com a vocação institucional exigida pelas

regras empresariais. É uma fórmula utilizada para excluir a autora da sucessão legítima, especialmente a de ter acesso ao acervo transmissível (...)” (SÃO PAULO 2025).

Por isso, o Tribunal opera com a técnica da inoponibilidade jurídica de determinados atos, não para responsabilizar sócios por dívidas, que seria hipótese típica da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), mas para declarar a inaptidão da forma societária para subtrair bens do âmbito sucessório e para tornar inoponível a estrutura em relação à herdeira prejudicada, em verdadeira anulação do planejamento sucessório, na modalidade partilha em vida, perpetrado via *holding* familiar, haja vista a fraude a lei imperativa e à legítima.

Por fim, o julgado traz luz ao confronto forma *versus* substância, o qual aparece como eixo decisório explícito: as sociedades empresárias (forma) são concebidas para organizar o meio de produção, desenvolvendo o objetivo social, a fim de produzir riqueza e angariar, aos seus sócios, lucros (substância).

No caso, concluiu-se pela ausência de aderência forma-substância: sob a forma de planejamento empresarial e alterações contratuais, operou uma partilha em vida visando a restrição do *droit de saisine*, bem como, em última análise, da própria legítima. Daí a centralidade do controle judicial: “Inadmissibilidade de se admitir contratos formalmente escorreitos e com conteúdos maliciosos como fórmula idônea de planejamento sucessório”; “Esse direito que a ordem jurídica reservou para a autora quando ocorresse a morte do seu pai foi invertido por uma blindagem que praticamente a excluiu dos direitos sucessórios legítimos”; “A expectativa hereditária da autora foi objeto de contratação prévia, sem sua anuência para que, no futuro ou com a morte do pai, automaticamente passasse a fazer parte de uma *holding* familiar, eliminado seu poder de veto ou discordância” (SÃO PAULO 2025).

A análise jurisprudencial realizada, confirma o argumento que as *holdings* familiares, enquanto instrumento de planejamento sucessório encontram seus limites nos critérios objetivos, relacionados à legítima, à existência de herdeiros necessários e à salvaguarda de subsistência do instituidor; assim como nos critérios subjetivos, ligados à finalidade concreta do arranjo e à aderência entre a forma societária e o resultado pretendido, afastando-se expedientes simulados ou fraudulentos (arts. 166, VI, e 167 do Código Civil), adicionando à tese inicial do presente estudo, o abuso de direito.

6. Conclusão.

A argumentação desenvolvida no presente trabalho permite conceituar corretamente, e de forma completa, a holding familiar, escapando do reducionismo da doutrina tradicional ao classificar tal instituto, exclusivamente, sob o prisma patrimonial. Nesse sentido, a análise demonstrou que a conceituação mais acurada é considerar a holding familiar como atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, visando à perpetuação do patrimônio e ao aperfeiçoamento da atividade empresária desenvolvida pelo então núcleo familiar.

Sob tal perspectiva, o planejamento sucessório revelou sua dupla acepção (organização da sucessão hereditária; e da perpetuação da atividade empresária). O presente estudo limitou-se a analisar a questão sob a perspectiva hereditária, confirmando que a *holding* familiar é um meio legítimo de racionalização da sucessão, desde que não subverta a lógica protetiva dos herdeiros necessários, da intangibilidade da legítima, própria do direito das sucessões, bem como a inexistência de pactos sucessórios (*pacta corvina*) e, ainda, a forma esteja aderente à substância do negócio jurídico (simulação).

Portanto, é correto sustentar que a validade da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório, desde que se observe, de forma estrita, os limites jurídicos objetivos e subjetivos. No plano objetivo, é imperativa a preservação da legítima dos herdeiros necessários e a salvaguarda da subsistência do instituidor, conforme preconiza o art. 548 do Código Civil. Já no plano subjetivo, exige-se a análise da finalidade concreta do arranjo e a aderência entre a forma societária adotada e o resultado pretendido. A autonomia privada não pode servir de salvo-conduto para a prática de simulação (art. 167 do Código Civil) ou fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil), sob pena de nulidade dos atos.

A análise crítica do acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (24/07/2025) corroborou a tese de que o Poder Judiciário aplica a primazia da substância sobre a forma ao invalidar "contratos formalmente corretos" que carregam "conteúdos maliciosos". O precedente evidencia que a *holding* não pode ser utilizada para converter, compulsoriamente, o direito sucessório de herdeira necessária em uma posição de sócia minoritária sem poder de gestão, em uma sociedade que inexistia a *affectio societatis*. Ao invocar a doutrina da "desestimación de la personalidad", o Tribunal reafirmou que a estrutura societária é inoponível quando visa blindar o patrimônio contra o *droit de saisine* (art. 1.784 do Código Civil) e, na prática, busca promover a exclusão material de herdeiros.

Como contribuição prática, o estudo estabelece parâmetros de conformidade para a estruturação lícita de *holdings* familiares: a constituição da sociedade deve refletir um propósito negocial real, com governança intergeracional efetiva, e não apenas funcionar como um anteparo para violar a ordem pública sucessória. Identifica-se, ainda, uma agenda futura de pesquisa voltada ao aprofundamento das relações entre governança, profissionalização da gestão e a prevenção de litígios familiares, explorando como a *holding* pode atuar como instrumento de convergência e não de conflito.

Em suma, conclui-se que a *holding* familiar constitui um instrumento lícito, versátil e útil de planejamento, mas sua eficácia jurídica permanece condicionada à compatibilidade entre a forma societária e a substância sucessória, respeitando-se rigorosamente a legítima e vedando-se fraudes que desvirtuem sua função social.

7. Bibliografia

ARAÚJO, Jander Jonnathan. *Planejamento Tributário por meio de Holding*. Brasília: RDIET, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. “A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos.” *Civilistica.com*. 13 de julho de 2016. <http://civilistica.com/a-disciplina-juridica-da-partilha-em-vida> (acesso em 16 de fevereiro de 2026).

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Campinas: Red Livros, 2000.

DELGADO, Mário Luiz e MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. “Fraudes no Planejamento Sucessório.” In: *Arquitetura do Planejamento Sucessório*, por Daniele Chaves TEIXEIRA. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

HORCAIO, Ivan. *Holding Familiar e Participações – Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial*. Leme: Imperium, 2023.

JANUZZI, Carlos Henrique Roscoe. *A desconsideração da personalidade jurídica na holding familiar*. Nova Lima-MG: Faculdade de Direito Milton Campos, 2025.

JANUZZI, Carlos Henrique Roscoe, e Danielle Juliana Carneiro de. ALMEIDA. “Holding Familiar como ferramenta de planejamento patrimonial: qual limite à elisão fiscal?” *Revista de Direito Privado*, jul./out. de 2025: 217-237.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2025.

MAMEDE, Gladston, e Eduarda Cotta MAMEDE. *Holding Familiar e suas vantagens*. Barueri: Atlas, 2024.

NONATO, Orozimbo. *Fraude contra credores: da ação pauliana*. . São Paulo: Editôra Jurídica e Universitária, 1969.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Vol. 60. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado dos testamentos*. Vol. I. Leme-SP: BH Editora e Distribuidora, 2005.

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie*. Salvador: JusPodivm, 2021.

SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE. *Apelação Cível n. 1010187-51.2023-.8.26.0032*. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2025.

TARTUCE, Flávio. *As "holdings familiares" e o problema da invalidade - Parte I: fraude à lei e simulação*. 26 de julho de 2023. <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade> (acesso em 15 de fevereiro de 2026).

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2016.

WALD, Arnoldo. “O Regime Jurídico da partilha em vida.” *Revista dos Tribunais*, julho de 1987.

WALD, Arnoldo. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.